



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000258-59.2020.8.26.0691**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em face do **Município de Buri**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Omar Yahya Chain**.

Segundo a petição inicial, houve a edição do Decreto nº 64.881, de 22/03/2020, pelo Governador do Estado de São Paulo, que, dentre outras medidas, “*considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios*”, decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo, determinando a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, à exceção de estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais.

Narra a inicial que, nesta data (30/03/2020), publicou-se vídeo no *Facebook*, em que o Prefeito Municipal anunciou a edição de Decreto Municipal, válido a partir de 31/03/2020, que permite o funcionamento do comércio local não essencial, entre os dias 31/03/2020 e 11/04/2020, com horário de funcionamento das 08h às 18h.

Argumenta a parte autora que tal decisão administrativa afronta as orientações da OMS e Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo que determinam o isolamento social para que o sistema de saúde suporte a demanda nos atendimentos, visando a contenção da transmissão da doença. Argumenta, ainda, que o fim da quarentena, nesse momento, poderá massificar o contágio e o sistema de saúde, que não suportará a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone: (15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quantidade de atendimentos, podendo se verificar a ocorrência de danos irreparáveis.

Requer, em razão desses fatos, **liminarmente**, a imposição de obrigação de fazer ao Município réu, consistente no cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo atinentes à pandemia da COVID-19, enquanto perdurar seus efeitos, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

É o relatório. Decido.

1. De início, consigna-se que incumbe ao Ministério Público a defesa de interesses individuais indisponíveis (artigo 127, *caput* da Constituição da República), que no caso em exame, se consubstancia na proteção ao direito social à saúde (art. 196, CF).

2. A inicial está formalmente em ordem, razão pela qual deve ser admitida. Passo, assim, ao exame do pedido liminar.

Exige a lei processual, no artigo 300, do CPC, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o *risco de dano irreparável ou de difícil reparação* decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, (iii) a *reversibilidade dos efeitos antecipados*.

Estabelecidas essas premissas, observa-se que, no caso dos autos, é hipótese de **acolhimento** do pedido liminar.

O Decreto Estadual nº 64.881/20, que decretou a quarentena em todo Estado de São Paulo, consistente em restrições de atividades com o fim de evitar a possível contaminação ou propagação do *coronavírus*, assim dispõe:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único - A medida a que alude o 'caput' deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suspensão:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, 'shopping centers', galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades

internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ('delivery') e 'drive thru'.

§ 1º - O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ('delivery') e 'drive thru' de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto. (destaquei)

O Decreto Municipal de Buri nº 27/2020, juntado em sua integralidade às fls. 37/38, por sua vez, determina que:

Art. 1º Fica temporariamente permitida, no período de 31 de março a 11 de abril de 2020, a abertura dos comércios considerados não essenciais no município de Buri. (destaquei)

Nota-se, portanto, que há probabilidade do direito alegado, à medida em que o decreto municipal contraria expressamente o decreto estadual, ao permitir a abertura dos comércios considerados não essenciais nesta comarca.

Não cabe neste momento, sobretudo porque o feito está em fase de *cognição sumária*, analisar quanto à preponderância do direito à saúde face à liberdade econômica, ou quanto a eventual acerto ou desacerto da Administração Pública Municipal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

considerando que não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo e, principalmente, diante da alta divergência sobre o tema no cenário nacional.

Todavia, por outro lado, e fazendo uma análise da **legalidade** do ato administrativo, tem-se que nos termos do artigo 24, inciso XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*previdência social, proteção e defesa da saúde*".

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) e em caráter suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Com isso em mente, verifica-se que a legislação local não suplementa o decreto estadual. Na realidade, conforme exposto, o decreto municipal **contraria** o decreto estadual, sem qualquer peculiaridade deste Município que justifique a referida diferenciação.

Os "*CONSIDERANDOS*" expostos no decreto, de que haverá pagamento de salários nos próximos dias e que seria iminente o risco dos funcionários do comércio local ficarem sem seus pagamentos, são alegações *genéricas* que afetam todos os cidadãos paulistas e comércios no Estado de São Paulo.

Como se sabe, o combate ao *coronavírus* extravasa os limites da circunscrição do Município de Buri, necessitando ser combatido em esferas de governo mais amplas, dado que a OMS classificou a situação de saúde como pandemia e foi decretado estado de **calamidade pública** no Brasil.

Entender o contrário, ao menos por ora, enquanto ainda está vigente o decreto estadual, significaria submeter o povo paulista a conviver com diversas disciplinas normativas (uma para cada município) sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde de todos os habitantes do Estado de São Paulo, que é o mais atingido até o momento pela pandemia (maior número de contaminados e de mortes).

Assim, considerando a colidência entre as decisões administrativas no âmbito municipal e estadual, entendo que prevalecem estas últimas, tendo em vista o maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alcance dos atos da esfera estadual que, em última análise, buscam atribuir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19.

O *periculum in mora* é manifesto, porquanto a suspensão da determinação de quarentena indubitavelmente poderá ensejar o alastramento da pandemia o que, em cenário possível, pode representar o colapso do sistema de saúde local.

Quanto à reversibilidade da medida, nada se vislumbra, no particular.

Por fim, diante dos contornos de urgência da medida, visto que os efeitos do decreto passam a valer a partir de amanhã (31/03/2020), é cabível a mitigação da regra do artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992, sendo desnecessária a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela para determinar à parte requerida que cumpra o disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020, bem como todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo atinentes à pandemia da COVID-19, enquanto perdurarem seus efeitos, devendo o ente público proceder à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080.

Como consequência lógica, mas para que não parem dúvidas, com o fim de garantir o cumprimento da liminar, fica imediatamente suspense o Decreto Municipal nº 27/2020, devendo a parte requerida proceder à devida fiscalização no comércio local, impedindo a abertura ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados *não essenciais* deste Município de Buri que estejam em contrariedade com o disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020, tudo dentro do seu poder de polícia.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível em proveito do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e administrativa cabível.

Anoto, a esse respeito, que a penalidade a ser estipulada leva em conta os riscos ao bem jurídico tutelado que o seu descumprimento poderá ensejar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURI

FORO DE BURI

VARA ÚNICA

Rua Carlos Alberto Pereira Jr, 549, ., Vila Sene - CEP 18290-000, Fone:
(15) 3546-2446, Buri-SP - E-mail: buri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalta-se que se reputa como irrisório valor inferior a esse montante, o que poderia dar azo à indesejável análise econômica do Direito e, em última análise, no descumprimento deliberado da determinação.

3. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu, por intermédio do Prefeito Municipal, com as cautelas e advertências de praxe.

Quanto ao mais, envie cópia desta decisão para a imprensa local, para ampla divulgação e ciência inequívoca dos comerciantes e cidadãos burienses.

Expeça-se o necessário, com urgência.

4. Não é hipótese de designação de audiência de conciliação.

5. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

Buri, 30 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**